

SENTENÇA DE PRONÚNCIA: ‘IN DUBIO PRO REO’ OU ‘IN DUBIO PRO SOCIETATE’

Mateus de Albuquerque¹; Wander Medeiros Arena da Costa²

RESUMO: A sentença de pronúncia encerra a primeira fase de julgamento nos procedimentos de Tribunal do Júri, submetendo o réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, isto é, no plenário. O artigo 413 do Código de Processo Penal impõe a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria como requisitos essenciais para a decisão de pronúncia. Entretanto, é possível haver, no momento da pronúncia, dúvida quanto a algum destes requisitos. Nesse caso, existem diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito de qual princípio deve prevalecer: o do *in dubio pro reo* ou *in dubio pro societate*. Assim o presente resumo tem por objetivo discorrer a respeito de tais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como avaliar qual destes entendimentos deve prevalecer.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença. Pronúncia. Tribunal do Júri.

INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” fixou a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia avalia a admissibilidade da acusação feita pelo representante do Ministério Público.

Para pronunciar o acusado o juiz deve avaliar se estão presentes os requisitos dispostos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) materialidade do fato e b) existência de indícios suficientes de autoria. Entretanto, é comum haver, no momento da sentença de pronúncia, dúvida quanto aos requisitos supra referidos e, em razão disto, há posicionamentos distintos na jurisprudência e na doutrina brasileira sobre qual decisão o juiz deve tomar nestes casos.

O presente resumo tem por objetivo analisar ambos os posicionamentos e avaliar qual entendimento deve prevalecer como fundamento para as sentenças de pronúncia.

METODOLOGIA:

A metodologia utilizada para o presente trabalho foi o levantamento bibliográfico acerca da temática, conceitos e princípios aplicados, bem como a pesquisa da legislação pátria, a fim de consubstanciar um posicionamento a cerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, ao discorrerem sobre a pronúncia trouxeram a seguinte lição:

1 Discente do Curso de Graduação de Bacharel em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; e-mail: mts_alb@hotmail.com

2 Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) e pós-graduado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; e-mail: wander.medeiros.prof@gmail.com

“A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado *judicium accusationis*) verifica a existência de um juízo de probabilidade – e não de certeza – acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade. Trata-se de uma decisão interlocutória mista, tendo como efeito o encerramento da fase procedimental delimitada, que ainda é passível de impugnação mediante recurso em sentido estrito.”³

Desta forma, temos que a sentença de pronúncia avalia se determinada acusação de crime doloso contra a vida irá ou não ser julgado pelo Conselho de Sentença no Tribunal do júri. Nessa fase processual, o juízo monocrático, pode declarar a pronúncia (levar o julgamento para o Tribunal do Júri), a impronúncia (não levar o processo para Tribunal do Júri, com absolvição sumária ou não) ou declarar a desclassificação (julgar que o fato não se tipifica como crime doloso contra a vida).

Para pronunciar o acusado, o magistrado deve observar se estão presentes os requisitos dispostos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam, a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Todavia, é possível haver nesse momento processual discussão a respeito de qual deve ser a decisão do magistrado quando hajam dúvidas quanto a existência dos requisitos do artigo supra referido.

Segundo posicionamento de alguns autores, existindo dúvida quanto aos requisitos do artigo 413 do CPP, deve pronunciar o acusado. Os defensores da tese, a sustentam, principalmente sobre dois argumentos principais, que são: a) que nessa fase processual impera o princípio do ‘*in dubio pro societate*’ (na dúvida em favor da sociedade); e b) em que não havendo prova inequívoca para a impronúncia, deve prevalecer o julgamento do Júri, que segundo estes, é o Juízo Natural para os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da obra de Mongenot Bonfim:

“(…) não há como sustentar uma impronúncia fundamentando no brocardo *in dubio pro reo*. É que nessa fase processual há a inversão da regra procedimental para a do *in dubio pro societate*, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu Juízo Natural.”⁴

Ressalte-se ainda, a análise de Aramis Nassif e Márcio André Kampler Fraga, que diz:

“Se o caderno probatório apresenta elementos que tornem possível tanto a condenação como a absolvição, deve o réu ser pronunciado, e não impronunciado, porque ausente um juízo de probabilidade, já que esse representaria uma predominância das razões favoráveis ao cometido do crime pelo réu em detrimento de uma outra hipótese, qual seja, por exemplo, de que não teria sido ele o autor. E essa

3 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal** 2. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. p. 907.

4 MONGENOT BONFIM, Edilson. **Júri: do inquérito ao plenário**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 176

predominância, que caracteriza a probabilidade, não é exigida pelo legislador, tampouco se pode subtrair do Juízo Competente, que é o Conselho de Sentença, a avaliação categórica e definitiva quanto à adoção desta ou daquela hipótese.”⁵

No sentido oposto, temos autores que sustentam a tese de que o juiz deve declarar a impronúncia, utilizando os seguintes argumentos: a) o tribunal do júri é uma garantia fundamental do cidadão e por isso, não pode ter tal instituto utilizado em seu prejuízo; b) a ausência de previsão legal para o “in dubio pro societate”; e c) a previsão constitucional do in dubio pro reo (artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e Tratados e Convenções Internacionais recepcionadas pelo Brasil, como por exemplo, artigo XI da Declaração de Direitos Universais da Organização das Nações Unidas, de 1948).

No que diz respeito ao Tribunal do Júri como garantia constitucional, temos a seguinte lição de Pacelli de Oliveira:

“(…) a garantia do próprio Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida foram instituídos em favor dos interesses da defesa. E, por isso, são garantias constitucionais do cidadão”.⁶

Já José Roberto Antonini acrescenta:

“Desse modo, constitui autêntico vício de raciocínio afirmar que o júri, em razão da matéria, deva conhecer a da causa por ser seu juízo natural. Não! Apenas será o juízo natural da causa quando o juiz togado decidir que a demanda se acha em ponto de ser por aquele apreciado, isto é, quando verificar o juiz togado que estão provados a materialidade e a autoria do delito, bem como que não se configuram justificativas ou dirimentes.”⁷

Ao tratar sobre a prevalência do ‘in dubio pro reo’ sobre o ‘in dubio pro societate’, Zanoide de Moraes, assevera:

“Em caso de dúvida quanto à materialidade ou à suficiência dos indícios de autoria deverá o juiz decidir favoravelmente ao acusado, ou seja, aplicando o “in dubio pro reo”, deverá impronunciá-lo. Não há que se falar em “in dubio pro societate”, porquanto impróprio, inconstitucional e imprevisto em nossa legislação.”⁸

5 BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Op cit., p. 341

6 OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas 2013

7 ANTONINI, José Roberto. **Requisitos da pronúncia. A Autoria do crime**. Revista dos Tribunais. V. 756. Outubro/1998, p. 468.

8 ZANOIDE, Maurício de Moraes. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

Em julgamento de Habeas Corpus sobre o assunto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, trouxe brilhante decisão, da qual destacamos o seguinte trecho:

“A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada com bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*.”⁹

CONCLUSÕES:

Ante todo o exposto, conclui-se que, apesar do posicionamento de autores Aramis Nassif, Márcio André Kampler Fraga e Mongenot Bonfim, tem-se que, de acordo com a legislação brasileira, bem como da análise dos princípios e garantias fundamentais dispostos na Constituição e Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, o magistrado deve em caso de dúvida quanto aos requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, impronunciar o acusado, em consonância com o princípio do ‘*in dubio pro reo*’ e com o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, e artigo XI da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Desta forma, impõe-se interpretar o Tribunal do Júri como uma garantia individual do acusado contra julgamentos arbitrários do Estado e não ser utilizada como justificativa para prolongar seu julgamento ao Conselho de Sentença.

REFERÊNCIA

ANTONINI, José Roberto. Requisitos da pronúncia. A Autoria do crime. Revista dos Tribunais. V. 756. Outubro/1998, p. 468.

BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Código de processo penal comentado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MONGENOT BONFIM, Edilson. Júri: do inquérito ao plenário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 176.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. Curso de Processo Penal. 17ª Edição. São Paulo: Atlas 2013

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal 2. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. p. 907.

STJ, HC 175.639, Rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., J. 20/03/2012, DJe 11/04/2012.

ZANOIDE, Maurício de Moraes. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

9 STJ, HC 175.639, Rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., J. 20/03/2012, DJe 11/04/2012.

